



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10680.000329/2003-73
Recurso nº. : 104-142316
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : JOSÉ SEBASTIÃO DINIZ
Recorrida : Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Sessão de : 13 de dezembro de 2006.
Acórdão nº. : CSRF/04-00.457

MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - TITULAR DE EMPRESA INDIVIDUAL COM SITUAÇÃO CADASTRAL DE EMPRESA INAPTA - OBRIGATORIEDADE - INAPLICABILIDADE - Descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº. 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa na qual o contribuinte figura, como sócio ou titular, se encontra na situação de inapta, por omissão contumaz, já que inexistente para fins fiscais, desde que não se enquadre em nenhuma das demais hipóteses de obrigatoriedade.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial. nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, GONÇALO BONET ALLAGE e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº. : 10680.000329/2003-73
Acórdão nº. : CSRF/04-00.457

Recurso nº. : 104-144821
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : JOSÉ SEBASTIÃO DINIZ

RELATÓRIO

Em face do Acórdão nº 104-20.855, proferida pela Egrégia Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a Fazenda Nacional, através de seu representante, apresentou o Recurso Especial de fls. 40/47, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão, com fundamento no art. 32, I, do Regimento dos Conselhos de Contribuintes e nas razões seguintes.

Em 12.12.2002, foi emitida notificação de lançamento de fls. 03, exigindo do contribuinte o recolhimento de multa por atraso na declaração de rendimentos do exercício 2002, no valor de R\$ 165,74. O Contribuinte está obrigado a declarar em razão de figurar como titular de empresa individual.

A Quarta Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da decisão recorrida, julgou improcedente o lançamento, por entender que a penalidade em questão é inaplicável nos casos em que ficar comprovado que a empresa encontra-se em situação inapta, desde que não se enquadre em nenhuma das demais hipóteses de obrigatoriedade;

A Recorrente, no entanto, afirma que a decisão recorrida afastou indevidamente a aplicação do art. 88, II da lei 8981/95. Afirma que o fato da empresa encontrar-se inapta não exime o contribuinte da obrigação.

O CNPJ não determina a existência de uma pessoa jurídica, mas o registro de seus atos constitutivos na Junta Comercial ou no Cartório de Registro Civil

Processo nº. : 10680.000329/2003-73
Acórdão nº. : CSRF/04-00.457

de Pessoas Jurídicas. Em decorrência, se a empresa existe, uma vez que não foi extinta na forma da lei, estão preenchidos os requisitos da IN SRF nº 290/03.

Por fim, assevera que a obrigação de prestar declaração anual decorre da lei, não cabendo ao Conselho de Contribuintes gerir a administração tributária.

O contribuinte, embora devidamente intimado em 16.12.2005, conforme faz prova AR de fls. 55, não apresentou contra-razões ao recurso especial apresentado.

Em síntese, é o relatório.



Processo nº. : 10680.000329/2003-73
Acórdão nº. : CSRF/04-00.457

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão de seu conhecimento.

Da análise da Guia da Receita Federal, de fls. 14, tem-se que a empresa da qual o contribuinte faz parte encontra-se inapta por omissão contumaz. Significa dizer, portanto, que a empresa não exerce suas atividades – nos termos da documentação de fls. 14 – desde 06.09.1997. A sociedade foi constituída em 03/11/1975 e, desde 06.09.1997, foi considerada “omissa contumaz”.

Diferentemente das empresas que se encontram inativas por outras razões, como a alteração de endereço não informada, no presente caso a empresa se encontra inativa por paralisação de suas atividades.

A IN SRF nº 66/97 estabelece o seguinte:

Art. 2º Será declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica:

I - omissa contumaz: a que, embora obrigada, deixou de apresentar declaração anual de imposto de renda por cinco ou mais exercícios consecutivos e, intimada, não regularizou sua situação no prazo de sessenta dias, contado da data da publicação da intimação;

II - omissa e não localizada: a que, embora obrigada, deixar de apresentar a declaração anual de imposto de renda por um ou mais exercícios e, cumulativamente, não for localizada no endereço informado à Secretaria da Receita Federal (SRF);

III - inexistente de fato.

Art. 11º Será considerada inexistente de fato a pessoa jurídica:

Processo nº. : 10680.000329/2003-73
Acórdão nº. : CSRF/04-00.457

I - que não dispõe de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto;

II - que não for localizada no endereço informado à SRF, quando seus titulares também não o forem;

III - que tenha cedido seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de terceiros, com vistas ao acobertamento de seus reais beneficiários; ou,

IV - cujas atividades regulares se encontrem paralisadas.

Art. 18º O encaminhamento, para fins de inscrição e execução, de créditos tributários relativos a pessoas jurídicas cujas inscrições no CGC hajam sido declaradas inaptas, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 2º, será efetuado com a indicação dessa circunstância e da identificação dos responsáveis tributários correspondentes.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, à hipótese de que trata o inciso III do art. 2º, relativamente aos créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos antes da paralisação das atividades regulares da pessoa jurídica

Assim, de acordo com a referida Instrução Normativa, entendo ser de fato inaplicável a multa por atraso na entrega de Declaração de Ajuste Anual de Contribuinte que esteja obrigado a apresentá-la tão somente por participar de firma individual que, nos termos da própria IN SRF 66/97, é considerada inexistente, para fins fiscais.

Isto posto, VOTO no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial interposto pelo ilustre representante da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 13 de dezembro de 2006.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

